II - submeter à aprovação do Contador Geral os resultados dos estudos realizados pela Divisão, planos de contabilidade e de organização e reorganização de serviços contábeis, minutas de normas e instruções a screm observadas pelos órgãos de contabilidade e outros que envolvam a contabilização;

III - designar equipes técnicas responsáveis pela execução de tarefas de orientação e assistência técnica às Unidades Contábeis do Estado e serviços ligados à contabilização, acompanhando os respectivos resultados, através de relatórios periódicos.

Artigo 15 - A Seção de Estudos e Normas Contábeis incumbe:

I — estudar e claberar planos de organização contábil e acompanhar eua împlantação;

II - elaborar planos de contabilidade, ordens de serviço, instruções, comunicados e atos disciplinadores dos procedimentos contábeis a serem observados pelos órgãos de contabilidade estaduais;

III -- opinar sôbre a criação, modificação e extinção de contas IV — elaborar quadros de contas, mantendo-os atualizados.

Artigo 16 - A Seção de Orientação Técnica incumbe: I — orientar e assistir técnicamente aos serviços de contabilidade do

Estado;

II — estudar e propor a adoção de métodos de trabalho e de simplificação de rotinas, tendentes a racionalizar os serviços contábeis e os que envolvam a contabilização. Artigo 17 — A Seção de Organização e Divulgação incumbe:

I - organizar e manter coletâneas de ordens de serviço, instruções contábeis e correlatas, a serem observadas pelos órgãos de contabilidade estaduais e aos ligados a êstes;

II - editar e distribuir o "Boletim da Contadoria Geral do Estado"; III — providenciar a impressão e reprodução de todo o material

técnico a ser divulgado: IV — divulgar, de acôrdo com programação preestabelecida, as publicações de interêsse da administração pública;

Artigo 18 - A Seção de Comunicações incumbe:

I - receber sitas de papel persuradas dos órgãos contábeis do Estado e encaminhá-las à computação eletrônica; II — receber balancetes e quadros demonstrativos emitidos pela

computação eletrônica, procedendo a sua distribuição; III — manter contatos necessários entre a Centadoria Geral do Estado e a computação eletrônica.

Artigo 19 — A Divisão de Inspeção compete proceder a inspeções de rotina, de acordo com programação preestabelecida, bem como as demais inspeções determinadas pelo Contador Geral.

Artigo 20 — Ao Diretor da Divisão de Inspeção, além das competências conferidas em lei, das previstas nos artigos 114 e 115 do Decreto n. 49.900, de 2 de julho de 1968, e das decorrentes de seu cargo, incumbe:

I — elaborar programa de trabalho a cargo da Divisão; II — aprovar a constituição de equipes técnicas responsáveis pela execução de serviços de inspeção contábil;

III — examinar os relatórios de inspeções reauzadas pelas equipes técnicas e opinar sobre os mesmos, bem como propor as medidas cabíveis. Artigo 21 — A Seção de Planejamento incumbe:

I — elaborar normas de procedimentos, relativas a serviços de inspeção;

II — planejar e estabelecer roteiros de trabalho de inspeções a serem executadas. Artigo 22 - A Seção de Inspeção incumbe:

I — executar serviços de inspeção das Unidades da Contadoria Geral do Estado, à vista de roteiros prèviamente preparados pela Seção de Planejamento; II — apresentar os resultados das inspeções realizadas, encaminhan-

do-os à Seção de Análises e Relatórios. Artigo 23 — A Seção de Análises e Relatórios incumbe: I — proceder a análises de resultados de inspeções realizadas; II - elaborar relatórios sóbre as analises procedidas, propondo as me-

didas cabiveis. Artigo 24 - A Divisão de Análises e Balanços incumbe:

I — estabelecer normas e padrões para os processos de análises;

II — proceder à análises: a) da execução orçamentária;

b) das variações e mutações patrimoniais; e) dos resultados econômicos e financeiros; III — elaborar o Balanço Geral do Estado;

IV - propor normas de procedimentos para coordenação dos elementos contábeis e conciliação cos saldos das contas dos sistemas orçamentário, financeiro, patrimonia) e de compensação;

v — proceder à conciliação dos saldos de contas integrantes dos quatro sistemas de contabilidade. Artigo 25 — Ao Diretor da Divisão de Análises e Balanços, além das

competências-conferidas em lei, das previstas nos artigos 114 e 115 do Decreto n. 49.900, de 2 de julho de 1968, e das decorrentes de seu cargo, incumbe: I — orientar e dirigir atividades de análises e de elaboração de

balanços: II — apresentar, periòdicamente, relatórios da situação econômicofinanceira do Estado e das análises atribuídas à Divisão: III — dirigir e orientar trabalhos ligades à conciliação de saldos

de contas em geral; IV — representar sobie irregularidades verificadas na execução dos serviços, propondo soluções adequadas.

Artigo 26 — A Seção Orçamentária incumbe: I — revisar balancetes do sistema orçamentário dos orgãos contábeig do Estado:

II - proceder a conciliações de saldos de contas do sistema orça- mentário; III — coordenar os balancetes orçamentários dos órgãos contábeis: IV — apresentar o balancete geral do Estado, referente a contas do

sistema orçamentário: V - elaborar os slips contábeis de encerramentos das contas do

exercício: 'VI — elaborar o balanço orçamentário do exercício, bem como seus anexos.

Artigo 27 - A Seção Financeira meumbe: I — revisar os balancetes do sistema financeiro dos órgãos contábeis ćo Estado;

II — proceder a concinações de saldos de contas do sistema" dinanceiro:

III — coord nar os balancetes financeiros dos órgãos contabeis: IV - apresentar o balancete geral do Estado, referente a contas do sistema financeiro:

y - elaborar os slips contábeis de encerramento das contas do exercicio; VI — elaborar o baranço financeiro do exercicio, bem como seus

anexos. Artigo 28 — A Seção Patrimonial e de Compensação incumbe: I — revisar balanceles dos sistemas patrimonial e de compensação

dos órgátes contábeis do Estado; II — proceder a concluações de saldos de contas dos sistemas patrimonial e de compensação,

III — coordenar balancetes patrimoniais e de compensação dos órgãos contábeis; IV — apresentar balancetes gerais do Estado, referentes a contas

dos sistemas patrimonias e de compensação; V — claborar os slips contábeis de encerramento das contas do exercício,

VI - claporar os baranços dos sistemas patrimonial e de compenzação bem como o balanço geral do Estado e seus anexos. Artigo 29 — A Seção de Análises incumbe:

I — elaborar, mensalmente, relatórios da situação financeira do

Estado; II — anansar os balancetes e balanços dos quatro sistemas contábeis, opinando sobre os mesmos: III – acempannar a execução orçanentária, analisando as suas vamações e chaborar os respectivos relatórios.

SECAO III Dos orgãos Seccionais

Artigo 30 — A. Comacorias Seccionais incumbe: I = proceder a exame ε classificação contábii de documentos; 11 — elaborar e ravisar os slips contábeis para mecanização;

III - proceder à escriburação mecanizada; IV - encamanhar à CGE, I as fites de papel perturades resultantes da mecanização;

V — revisor balancetes e quadros demonstrativos; VI — exercer o contrôle permanente de bens e valores patrimoniais, na

área de sua jurisdição contábil; VII — dat cumprimento a normas que presidem ao contrôle interno; VIII - executar serviços de administração geral, relativos a pessoal,

comunicações, protocolo, arquivo material e transportes. Artigo 31 - Aos Diretores Seccionais, além das competências conferi-

das em lei, das previstas nos artigos 114 e 115 do Decreto n. 49.900, de 2 de julho de 1968, e das decorrentes de seus cargos, incumbe: I — coordenar serviços de exame e classificação contábil de documen-

tos, elaboração e revisão de slips contábeis, escrituração mecanizada e encaminhamento de fitas de papel perfuradas;

II — encanilibrar baiancetes e quadros demonstrativos dos quatro eistemas contábeis; III — zelar pelo cumprimento das normas que presidem ao contrôle

interno e pela execução dos serviços de administração; IV — representar sóbre irregularidades verificadas na execução dos

gerviços, propondo soluções adequadas; V — elaborar relatórios das atividades das respectivas Contadorlas Seccionais.

Artigo 32 — As Seções de Exame e Classificação Contábil de Documentos incumbe:

I — examinar e analisar a documentação recebida, observando as normas e instruções que presidem ao exercício do contrôle interno, classificando-a em códigos contábeis;

II — proceder a levantamentos contábeis e serviços afins, inclusive exercer o contrôle permanente de bens e valores patrimoniais. Artigo 33 - As Seções de Elaboração de Slips Contábeis incumbe:

I — proceder à elaboração dos slips contábeis à vista da respectiva documentação recebida;

II — conferir slips contábeis, confrontando-os com a documentação. Arligo 34 — As Seções de Preparo e Mecanização incumbe:

I — ordenar e preparar slips contábeis em lotes adequados à mecanização; II — proceder a escrituração mecanizada;

III — encaminhar às Seções de Revisão Contábil os documentos necessários às devidas conferências.

Artigo 35 — As Seções de Revisão Contábil incumbe: I — proceder ao confronto dos slips contábeis com os lançamentos do

Diário; II — remeter à Seção de Comunicação fitas de papel perfuradas,

para encaminhamento à computação eletrônica; III — proceder a revisões dos balancetes com as fichas «razão». Artigo 35 — As Seções de Exame de Documentos incumbe:

I -- examinar e analisar a documentação recebida, observando normas e instruções que presidem ao exercício do contrôle interno, classificando-a em códigos contábeis:

II — proceder ao exame dos boletins de caixa e adiantamentos; III - proceder a levantamentos contábeis e serviços afins, inclusive exercer o contrôle permanente de bens e valores patrimoniais.

Artigo 37 — Aos Setores de Exame de Documentos incumbe: I — examinar, controlar e liberar as notas de empenho; II - proceder a exames dos boletins de caixa e de adiantamentos; III — proceder a levantamentos contábeis e serviços afins, inclusive exercer o contrôle permanente de bens e valores patrimoniais;

SEÇÃO IV Dos Cheles de Seção e Encarregados de Setores

Artigo 38 — Aos Chefes de Seção Técnica e Encarregados de Setor Técnico, além das competências conferidas em lei, incumbe as definidas no Artigo 118 do Decreto n.o 49.900, de 2 de julho de 1968.

Artigo 39 — Aos Chefes de Seção Administrativa, além das competências constantes do sistema de Administração Geral, incumbe as definidas no artigo 118 do Decreto n.o 49.900, de 2 de julho de 1968.

CAPITULO III Disposições Gerais

Artigo 40 — A Unidade de Treinamento e Aperfeiçoamento de Pessoal (UNITAP) será dirigida por um Diretor Técnico. Artigo 41 — O exame e a liberação de notas de empenho ou subempenho, emitidas pelos órgãos de finanças, serão efetuadas pelas Seções e Setores de Exame de Documentos ou por Contadores designados pelo Contador Geral.

Parágrafo único — As Seções e Setores de Exame de Documentos e os Contadores poderão atender a diversos órgãos de finanças e, preferencialmente deverão ser mantidos em locais proximos das unidades atendidas. Artigo 42 --- A liberação de notas de empenho e subempenho

consistirá no exame técnico-formal da emissão desses documentos, na verificação dos anexos exigidos e da existência de créditos orçamentários. Parágrafo único - A verificação de existência de créditos orçamen-

tários far-se-á através das documentações contidas nas notas de empenho ou subempenho ou mediante registros mantidos pelas Seções e Setores de Exame de Documentos. Disposições Finais

Artigo 43 - Este Decreto entrará em vigor em 1.0 de fevereiro de 1971, ficando revogado a partir daquela data, o Decreto n.o 51,154, de 23 de dezembro de 1968. Palácio dos Bandeiranfes, 29 de dezembro de 1970. ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Dilson Domingos Funaro, Secretário da Fazenda e Coordenador da Reforma Administrativa Disposições Transitórias Artigo 1.0 — A Contadoria Geral do Estado expedirá os atos que se ficerem necessários à implantação do sistema mecanizado, em térmos e condições

> Palacio dos Banderrantes, 29 de dezembro de 1970. ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ Dilson Domingos Funaro, Secretário da Fazenda e Coordenador da Reforma Administrativa Maria Angélica Galiazzi, Responsável pelo S.N.A. Publicado na Casa Civil, aos 29 de dezembro de 1970.

que permitam seu funcionamento a partir de 1.0 de janeiro de 1970.

DECRETO DE 20 DE JANEIRO DE 1971

Dispõe sõbre aplicação do Decreto-Lei n. 161, de 11 de novembro de 1969, às funções gratificadas da Universidade de São Paulo

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta;

Artigo 1.º — Ficam transformadas em cargos integrados na Tabela II da Parte Permanente do Quadro da Universidade de São Paulo conforme discriminado no Anexo I deste decreto, as funções gratificadas da Tabela IV da Parte-Permanente, do mesmo Quadro

Artigo 2.º — A transformação de que trata o artigo anterior abrangerá, também, o cargo de que seja ocupante efetivo o respectivo titular, desde que atendidas as exigências previstas no § 22 deste artigo.

§ 1.º — Os funcionários abrangidos por êste artigo ficarão mantidos nos cargos resultantes da transformação, desde que comprovada, dentro de 10 (dez) dias, quando exigível, a habilitação profissional respectiva e apresentada renúncia expressa da vantagem correspondente à função gratificada, quando incorporada. Não sendo atendida qualquer dessas exigências, permanecerão os funcionários nos cargos que atualmente ocupam.

🚯 2.º — Fica facultado ao funcionário o direito de optar, dentro de 10 (dez) dias, pelo cargo de que seja ocupante em caráter ofetivo,

Artigo 3.º — Ficam declaradas extintas as funções gratificadas que se encontrem vagas na data da publicação deste decreto.

Artigo 4.º - Nos casos de transformação de que trata este decreto, será computado, para efcito da incorporação prevista no artigo 4.º do Decreto-Lei n. 13. de 21 de março de 1969, o tempo de serviço, sem solução de continuidade, em regime especial de trabalho, prestado no exercício da função gratificada, mantida a incorporação da gratificação do Regime de Dedicação Exclusiva, com base na legislação anterior, quando esta se tenha operado.

Artigo 5.º — O servidor que conte com vantagem incorporada em seu patrimônio, decorrente do exercício de função gratificada, deverá renunciá-la caso passe a ocupar, em caráter efetivo, cargo a ela correspondente ou venha a ser nomeado, também em caráter efetivo, para cargo de outra natureza, cujos vencimentos sejam iguais ou superiores aos do cargo anterior, acrescidos do valor correspondente ao da função gratificada incorporada.